SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009896-16.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: IVETE TERESINHA MARINI DE SOUZA

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Ivete Teresinha Marini de Souza propôs a presente ação contra o réu Banco do Brasil S.A., pedindo a condenação deste à limitação dos descontos em folha de pagamento, realizados pelo réu, decorrentes de empréstimos contraídos junto a este, para o percentual de 30% de seu salário, bem como a compensação pelos danos morais experimentados.

Tutela antecipada deferida às fls. 37/38.

O banco-réu foi devidamente citado às fls. 51, porém não apresentou contestação (vide fls. 52), tornando-se revel.

Relatei o essencial. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II, do CPC.

A autora firmou contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento junto ao réu, assumindo parcelas mensais que, juntas, totalizavam, até outubro de 2014 o valor de R\$ 1.336,89 (**confira fls. 13**). Pelo demonstrativo de pagamento juntado a fls. 13, verifica-se que a autora percebia remuneração no valor de R\$ 2.877,73.

Dessa maneira, procede a causa de pedir para a limitação dos descontos na folha de pagamento da autora ao teto máximo de 30%. Explico.

Ao analisar os pedidos de empréstimo, o banco-réu não cuidou em examinar o perfil da autora, à luz do que dispõe o Decreto Federal de nº. 6.386/2008.

Deveria a instituição ré ater-se às regras estabelecidas pela legislação acima, porém, concedeu empréstimos consignados à autora, excedendo, assim, o limite de comprometimento em folha de pagamento.

Logo, é possível verificar que a remuneração da autora é de aproximadamente R\$ 2.780,82, conforme se depreende do demonstrativo de pagamento de fls. 13, eis que para obter os seus vencimentos, basta somar o provento básico + anuênio + incentivo de qualificação e deduzir os descontos obrigatórios (R\$ 27,41 - mensalidade sindicato e R\$ 69,70 - Imposto de Renda).

Destarte, os descontos relativos a empréstimos consignados (R\$ 1.336,89) correspondem a aproximadamente 48% dos vencimentos da servidora, extrapolando a limitação imposta pelo aludido Decreto Federal.

Nesse sentido:

2170891-35.2014.8.26.0000 - Agravo de Instrumento / Empréstimo consignado - Relator(a): Nelson Jorge Júnior - Comarca: Mauá - Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 06/11/2014 - Data de registro: 15/11/2014 - Ementa: CONTRATO BANCÁRIO Empréstimo consignado Desconto em folha de pagamento de servidor publico estadual Limitação do valor das parcelas a 30% do valor percebido a título de vencimentos Aplicação do Decreto Federal 6.386/08 - Possibilidade Intangibilidade do salário Art. 7º, inc. X, da CF: Por força do princípio da intangibilidade do salário, prevista no art. 7º, inc. X, da CF, com incidência do Decreto Federal 6.386/08 é possível a limitação judicial do valor das parcelas de empréstimo pessoal com desconto em conta corrente a 30% dos vencimentos do mutuário.RECURSO PROVIDO.

Entretanto, indefiro o pedido no que se refere à limitação do desconto em relação ao benefício de pensão por morte, uma vez que o desconto lá realizado não ultrapassa o limite de 30% (confira fls. 17).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Indefiro, também, o pedido de condenação do banco-réu no pagamento de danos morais à autora, posto que embora tenha ocorrido a inobservância na limitação dos descontos em folha de pagamento, os encargos cobrados pelo banco-réu não foram abusivos nem chegaram a causar qualquer abalo na vida da autora, apto a ensejar qualquer recomposição. Nem se pode alegar o reconhecimento presumido do dano, posto que, como já dito, os encargos contratados não são excessivos.

Nesse sentido:

0037223-20.2010.8.26.0007 - Apelação / Contratos Bancários - Relator(a): Walter Fonseca - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 24/05/2012 - Data de registro: 31/05/2012 - Ementa: revisional de contrato bancário cumulada com pedido de indenização por danos morais limite de 30% (trinta por cento) ao desconto efetuado pela instituição financeira sobre valores recebidos a título de benefício previdenciário. O desconto das parcelas devidas a título de mútuo diretamente na conta corrente da autora, sem imposição de limite, configura infração ao inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil e às normas cogentes consumeristas. Precedentes. DANO MORAL NÃO OCORRIDO. A conduta do banco em não renegociar a dívida, não redundou em conseqüências negativas ao prestígio ou boa índole da autora nos meios econômico e social, não consistindo o alegado transtorno e mero aborrecimento em elementos caracterizadores do abalo a honra. Recurso parcialmente provido.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de limitar os descontos mensais da folha de pagamento da autora, a título de empréstimo consignado, ao patamar de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos. Mantenho a tutela antecipada de fls. 37/38. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como no pagamento das custas e despesas processuais, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivemse os autos. P.R.I.C. São Carlos, 09 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA